

A. I. N° - 08889740/02
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASOL LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 24.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0319-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA. Comprovada a emissão regular do documento fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/01/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte estar realizando operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme documentos de Denúncia Fiscal e Orçamento, às fls. 2 e 3 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, informa que emitiu regularmente a Nota Fiscal de Venda de n.º 216426, anexa à fl. 12 do PAF, relativa as mercadorias constantes do aludido orçamento.

Em 28/02/02, o contribuinte foi intimado para tomar ciência do arquivamento da defesa, considerada intempestiva, o que foi impugnado pelo sujeito passivo.

Decisão da 2ª CJF prover o recurso, sendo devolvido o PAF para julgamento na primeira instância.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado emitiu regularmente a Nota Fiscal de n.º 216.426 para acobertar a operação de venda, relativa as mercadorias constantes do “Orçamento”, cuja identidade entre si nos leva a concluir pelo cumprimento da obrigação tributária acessória por parte do contribuinte.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 08889740/02, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASOL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR